

**Processo nº:** 5800/62513/2018

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para o Centro de Reabilitação do PAM Salgadinho

**PE N°** 125/2019

EMPRESA AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

Att. Sr. Wagner dos Santos Motta

### DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

No que compete as respostas de impugnação ao Edital, passamos aos seguintes esclarecimentos e decisões:

- I. DO EDITAL PARA LICITAÇÃO EXCLUSIVA COM TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, IMPOSSIBILIDADE EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO POR NÃO SE ENQUADRAR COMO MEE OU EPP.

A Lei Complementar N° 123/2006 e alterações, em seu art. 48, inciso I, dispõe:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Considerando os valores de referência para o item impugnado na ordem de R\$ R\$46.854,94, não poderia à Administração se abster de seu dever em realizar licitação exclusiva para as MEE e EPP'S, podendo incorrer em ilegalidade se assim não o fizesse.

- II. A IMPUGNANTE É A DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DO ITEM 10 – VENTILÔMETRO, DA ÚNICA MARCA NSPIRE HEALTH – Modelo MARK 8 A POSSUIR REGISTRO NA ANVISA, em nome da AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, QUESTIONANDO QUEM VAI DAR GARANTIA SOBRE O EQUIPAMENTO OFERTADO POR OUTRA EMPRESA?

A impugnante ao distribuir o equipamento assume total responsabilidade acerca das obrigações com o mesmo, dessa forma dispõe o CDC:

*Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

.....

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

Portanto, aplicável também a Administração Pública, o CDC resguarda o consumidor, e indica os responsáveis para correção de vícios do produto ofertado.

- III. POR SE TRATAR DE EQUIPAMENTO IMPORTADO COTADO EM DÓLAR AS EMPRESAS TERIAM QUE COMPRAR DA AAMED PARA REVENDER, ACRESCENTAR OS IMPOSTOS, DESPESAS COM FRETE, OCACIONANDO UM ALTO CUSTO, ENQUANTO SE O ÓRGÃO ADQUIRIR DIRETAMENTE COM O DISTRIBUIDOR COM PREÇOS PRATICADO NO MERCADO.

Destacamos a pesquisa de mercado constante dos autos, às fls. 84, do Painel de Preços, com o PE 267/2018, realizada pelo Governo do Estado do Ceará, no sistema comprasnet, onde de acordo com a Ata Eletrônica a AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI obteve a terceira classificação, as duas primeiras classificadas ofertaram a mesma marca NSPIRE, entretanto quando da convocação

do Pregoeiro não enviaram as propostas, sendo o item adjudicado a empresa impugnante, com valores acima das demais, portanto não há do que se questionar acerca de redução de valores quando da aquisição direta com o distribuidor, pois vários fatores influenciam no momento da composição dos preços, entre eles os produtos parados em estoque.

As empresas que ofertaram a marca supra mencionada são MEE, inclusive a AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, se encontrava como EPP, tendo perdido essa condição no exercício de 2018, conforme demonstra o Balanço Patrimonial acostados no SICAF.

Desta forma, esclarecemos que a adjudicação do produto só será possível dentro dos valores estimados, e no caso específico do PE 125/2019, favorecendo as empresas na condição de MEE e EPP'S, não havendo do que se falar em restrição da competitividade, nem prejuízos à administração, quando da aplicação legal específica.

Assim, ante o exposto, informamos que não foi dado provimento à presente impugnação.

Maceió, 10 de setembro de 2019.

Divanilda Guedes de Farias  
Pregoeira/ARSER  
Matrícula 5872-6